

DESAPOSENTAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA: O DIREITO DO CIDADÃO-SEGURADO A UMA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA

*Larissa Secco Fonsêca
Angela Maria da Silva Vasconcelos
Adriana Palmeira Santa Maria
Priscila Elias Santos Souza
Antonio Castro do Amaral¹*

RESUMO: *O tema do presente artigo surgiu da importância de se realizar um estudo acadêmico e científico sobre o relevante drama sofrido por uma significativa parcela da população no ato da inatividade que, ao deparar-se com os valores da aposentadoria, vê-se obrigada a retornar à atividade laboral, numa tentativa de manter o padrão de vida de sua família, para, num outro momento, incorporar, a um novo benefício, ganhos que significam melhoria das condições de existência. Nesse sentido, o instituto da desaposentação surge como mais um elemento de resgate da dignidade humana.*

PALAVRAS-CHAVE: *Previdência. Desaposentação. Benefício mais vantajoso. Dignidade da Pessoa Humana.*

ABSTRACT: *The subject of the present study arose from the importance of performing a scientific research about the relevant dilemma suffered by a significant proportion of the population at the time of retirement. In face of the low rates of the Social Security Benefits, retired workers feel the necessity of returning to the Labor Market in order to maintain not only the living standard of their families as well as to incorporate to a new benefit, gains that will provide themselves better living conditions. In this sense, the return to work is, without a doubt, a good alternative to recover Human Dignity.*

KEYWORDS: *Social Security. More Profitable Benefit. Retired workers. Human Dignity.*

INTRODUÇÃO

Atualmente, muitos trabalhadores aposentam-se e acabam deparando-se com a insuficiência dos proventos de aposentadoria para o atendimento de suas necessidades em razão da significativa redução dos valores que passa a perceber em comparação ao que recebia quando da atividade. Por isso mesmo, veem-se obrigados a regressar ao mercado de trabalho, para manter suas condições de vida anteriores à aposentadoria.

Essa diminuição da renda mensal estaria confrontando o princípio da dignidade humana, prescrito no artigo 5º da Carta Cidadã? Assume-se a hipótese de que a conhecida redução dos proventos do benefício, no momento da inatividade, afronta tal princípio em flagrante desrespeito ao cidadão-segurado, forçando-o, desse modo, a viver em condições inferiores de vida.

O Poder Judiciário tem reconhecido o direito do aposentado que volta à atividade de obter um novo benefício, incorporando acréscimo de valores que significam melhores condições de existência, resgatando a dignidade humana. Tal reconhecimento alinha-se à ideia defendida neste trabalho que pretende vincular tais decisões àquela da proteção constitucional

¹ Especialista em Previdência, Filosofia e Didática, Mestre pela UFAL, Professor do Cesmac e Orientador do Trabalho de Iniciação Científica.

concernente ao preceito constitucional referido, tendo em vista que um benefício melhor representa um indiscutível elemento em direção à dignidade humana.

O tema escolhido surgiu da importância de se realizar um estudo acadêmico e científico acerca do drama sofrido por uma grande parte da população que, ao se deparar com os valores da aposentadoria, vê-se obrigada a retornar ao labor, numa tentativa de manter o padrão de vida de sua família, para num outro momento, incorporar, a um novo benefício, acréscimo de valores que significam melhoria das condições de existência. Diante desse contexto, a desaposentação surge como mais um elemento de resgate da dignidade humana.

O objetivo, pois, é discutir o instituto da desaposentação como ponto de implemento da dignidade humana, contribuindo para a produção de fundamentos do elenco de razões que possam conduzir a uma possível e esperada reforma da norma limitadora do instituto.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa resumiu-se a quatro momentos: primeiramente, reunião de obras publicadas em forma de doutrina sobre a Previdência Social, instituto da desaposentação e temática proposta, dos autores: Frederico Augusto Di Trindade Amado (2011), Wladimir Novaes Martinez (2012), Ivan Kertzman (2008), Hermes Arrais Alencar (2011), dentre outros; julgados em casos concretos e legislação vigente, além da análise de processos de conhecimento público disponíveis na Justiça Federal e revistas jurídicas especializadas.

Num segundo momento, fez-se a apresentação didática das informações pesquisadas; num terceiro, ressaltou-se a necessidade do reconhecimento legal do instituto da desaposentação, a partir da exposição de questionamentos, senão vejamos: O que levou o cidadão-segurado, homem ou mulher, a retornar a atividade laboral? O salário recebido antes da aposentadoria foi mantido quando da inatividade? Em termos percentuais, qual a redução sofrida na renda mensal em relação ao salário da inatividade? Foi necessário reduzir/limitar o acesso a bens de consumo, lazer, vestuário, habitação, educação própria e de dependentes em relação a redução da renda mensal do benefício? Que razões essenciais motivaram a buscar o caminho da Justiça para tentar obter o direito a uma renda melhor? As respostas a tais questões foram obtidas com base nas análises dos processos de conhecimento público, disponíveis sobre o assunto na Justiça Federal, 5ª Região.

Das análises empreendidas surgiu, ainda, a necessidade de expor o elenco de razões apresentadas pelos cidadãos-segurados, em suas petições, que os levaram a procurar o Poder Judiciário numa tentativa de obterem um direito que está ligado diretamente ao resgate de suas dignidades.

O quarto e último momento contemplou o final da pesquisa, apresentando, pois, os resultados e objetivos alcançados. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, e, em suma, resultado de pesquisa de caráter bibliográfico na forma e condições descritas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a previdência social pode ser entendida como “um seguro com regime jurídico especial, pois regido por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.” (AMADO, 2011, p. 71)

A Constituição de 1981 foi a primeira a dispor diretamente acerca de um benefício previdenciário, mencionando em seu artigo 75 a garantia à aposentadoria por invalidez àqueles que acabaram se tornando inválidos a serviço da nação.

No Brasil, prevalece como marco inicial do sistema previdenciário o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923, que foi responsável pela criação de uma caixa de aposentadorias e

pensões (CAPs) em cada uma das estradas de ferro existentes no país. Quando do seu surgimento, observa-se que não havia participação do Poder Público. As caixas dos ferroviários eram administradas pelas próprias empresas privadas, ficando a União apenas com o papel de regulamentar e supervisionar a atividade.

A partir de 1933, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que coexistiram com as CAPs. Tais Institutos tinham maior abrangência, pois estavam vinculados a categorias profissionais inteiras, e não somente aos empregados de determinada empresa. Além disso, estavam sujeitos ao controle do Estado, que escolhia e nomeava os seus presidentes.

Tanto no modelo dos anos 20 (CAPs) como no modelo dos anos 30/45 (IAPs) o regime adotado foi o de capitalização. Percebe-se, ainda, que a prodigalidade dos benefícios foi uma das características mais acentuadas de ambos.

Em 1960, após 14 anos de debate parlamentar, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou o plano de benefícios dos institutos. Em 1967, houve a unificação da Previdência Urbana, tendo em vista que os institutos se reuniram em um único órgão, o INPS. Na década de 1970, Santos (2009, p.38) nos ensina que “houve uma ampliação da cobertura previdenciária às categorias antes não contempladas, como: a) trabalhadores rurais (1971), b) empregadas domésticas (1972) e c) trabalhadores anônimos (1973)”.

Ademais, em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SIMPAS) e em 1988, “a Constituição Cidadã evoluiu para a seguridade social, que no Brasil engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública [...]” (AMADO, 2011, p. 69).

Quanto à Assistência Social, observa-se que esta tem em seu escopo o combate à pobreza, a redução das desigualdades sociais e a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e dos portadores de deficiência. Já a Previdência Social objetiva a proteção do trabalhador no tocante aos momentos mais frágeis, como quando estiver doente, acidentado ou em idade avançada, por exemplo. Por fim, a Saúde pública é um direito de todos e um dever do Estado, destarte, independe de contribuição.

Princípios da Seguridade e Previdência Social

Neste subitem daremos ênfase, principalmente, aos princípios regentes da previdência social, tendo em vista a ligação desta com o tema em questão, todavia, mencionaremos, também, acerca dos regentes da seguridade social, já que esta abrange àquela.

Primeiramente, faz-se necessário dispor acerca do que vem a ser princípio. Assim, segundo Delgado (2013, p. 178), “princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade”.

Observa-se que os princípios regentes da seguridade social caracterizam-se pela generalidade. Dentre eles, o maior e de suma importância é o da Solidariedade. Por este, extrai-se a ideia de que todos contribuem conjuntamente para assegurar benefícios, enquanto outros necessitam dos benefícios advindo o infortúnio.

Regem também a seguridade social os seguintes princípios: da Universalidade da Cobertura do Atendimento; da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas ou Rurais; da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios; da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios; da Equidade na Forma de Participação do Custeio; da Diversidade da base de Financiamento e da Gestão Democrática, Quadripartite Descentralizada.

Existem princípios, todavia, que dizem respeito somente à previdência social, dentre os quais podemos destacar o da Contributividade, da Compulsoriedade e do Equilíbrio

Financeiro e Atuarial. A Contributividade decorre da contribuição prévia pelo segurado, assim, se não houver contribuição adequada, o indivíduo não poderá receber o benefício. Já a Compulsoriedade decorre da universalidade da seguridade social. Por fim, o Equilíbrio financeiro e atuarial é a harmonia entre receitas e despesas em um dado período. Trata-se de caixa para pagamento dos benefícios e serviços devidos.

Sistemas Previdenciários no Brasil

No Brasil, os planos previdenciários dividem-se em básicos e complementares, sendo os primeiros compulsórios àqueles que estejam exercendo atividade remunerada, ao contrário dos últimos, cuja finalidade é ofertar prestações complementares para manutenção do padrão de vida. Tendo em vista a proposta desta pesquisa, abordaremos apenas acerca dos planos básicos.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social, observa-se que este é um regime cuja finalidade é cobrir vários riscos sociais (velhice, invalidez, maternidade, prisão, acidente, doença e morte), sendo compulsório para os trabalhadores em geral, com exceção dos titulares de cargos públicos efetivos e militares filiados ao RPPS.

Acerca da filiação, cumpre destacar que aqueles que não laboram também podem filiar-se ao RGPS. São os denominados segurados facultativos, permissivo que atende ao Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento (AMADO, 2011).

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nota-se que se trata de um regime compulsório aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas referentes entidades políticas.

Ademais, cumpre acrescentar que tais regimes próprios devem garantir os benefícios da aposentadoria e pensão por morte necessariamente. Caso contrário, seus segurados ficam obrigatoriamente filiados ao RGPS.

Plano de Benefícios

Beneficiário da Previdência Social é todo aquele legitimado a receber algum benefício previdenciário. Assim, dizemos que são contemplados os segurados e seus dependentes.

Como fora exposto anteriormente, os segurados do RGPS são aqueles que exercem atividade laboral remunerada no geral (segurados obrigatórios) e os que, mesmo não as exercendo, optam pela filiação mediante a sua inscrição formalizada e o pagamento das contribuições previdenciárias (segurados facultativos).

Segundo Kertzman (2008, p. 289),

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social contribuem para o custeio do sistema e, em contrapartida, têm direito a usufruir dos benefícios e serviços por ele oferecidos. Os dependentes dos segurados também podem se beneficiar das prestações disponibilizadas pelo RGPS, sem que para isso necessitem contribuir para a Previdência. Eles são favorecidos pelos recolhimentos dos segurados dos quais dependem.

Diante disso, extrai-se a conclusão de que os dependentes, mesmo sem verterem contribuição para o sistema, terão direito a usufruir de alguns benefícios disponibilizados pela previdência social, uma vez que são favorecidos pelas contribuições vertidas para o regime dos segurados dos quais dependem.

Prestações Previdenciárias

As prestações previdenciárias abrangem os benefícios e os serviços da Previdência Social devidos, pois, aos segurados e seus dependentes. A Lei 8.213/91 prevê oito benefícios previdenciários em prol dos segurados do RGPS: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. E dois em prol dos dependentes: pensão por morte e auxílio-reclusão. Além disso, dispõe ainda sobre dois serviços previdenciários em que ambos (segurados e dependentes) farão jus: serviço social e reabilitação profissional.

Classe de Dependentes

Como observado, os dependentes também são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, podendo, pois, usufruir de algumas prestações previdenciárias. Sua inscrição acontecerá na ocasião do requerimento do benefício, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 22, do RPS.

O artigo 16 da Lei 8.213/91 instituiu três classes de dependentes de segurados:

Art. 16 [...]

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Para os dependentes de primeira classe a dependência é presumida (absoluta), ou seja, “[...] mesmo que o segurado instituidor da pensão por morte ou do auxílio-reclusão não proveesse o seu sustento, mesmo assim farão jus a esses benefícios” (AMADO, 2011, p. 272). Além disso, tais dependentes são preferenciais, assim, a sua existência afasta os dependentes das classes inferiores.

Na segunda classe de dependentes se encontram os pais do segurado que somente poderão usufruir dos benefícios previdenciários caso inexista algum dependente de primeira classe. Além disso, cabe a estes o ônus de provar que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para a terceira e última classe é, também, imprescindível para obtenção do benefício, que inexistam dependentes nas classes superiores, bem como seja comprovada a concreta dependência econômica.

Carência para as Prestações

O art. 24 da legislação previdenciária já mencionada dispõe que carência “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Segundo Kertzman (2008, p. 309),

O objetivo da carência é evitar que os segurados comecem a contribuir para o sistema de proteção social com o único objetivo: obter determinado

benefício. Se não houvesse a necessidade de cumprimento de carência, seria possível que uma pessoa, no momento de sua doença, contribuísse por um mês para o RGPS e, de imediato, solicitasse o benefício por incapacidade temporária.

A partir dessa explicação, entende-se que a carência, em síntese, foi criada para evitar que as pessoas contribuíssem para o sistema visando obter um benefício de imediato, principalmente. Para isso, impõe quantidades mínimas de contribuições que devem ter os segurados para fazer jus a determinados benefícios.

Fator Previdenciário

Observa-se que o fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 objetivando inibir aposentadorias precoces. Tal fator leva em conta, pois, a idade do indivíduo, o seu tempo de serviço/contribuição, a esperança de sobrevida no momento da aposentadoria e a alíquota.

Segundo Santos (2009, p. 93),

O fator previdenciário é o resultado de uma fórmula instituída pelo governo da época para dar um tratamento financeiro e atuarial à previdência no Regime Geral, onde não há limite mínimo de idade para as aposentadorias por tempo de contribuição, que estavam ocorrendo precocemente e em grandes proporções.

Como lembra Amado, (2011, p. 308) “fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário”.

Considerando o tempo de contribuição do segurado serão adicionados, para efeito de aplicação do fator previdenciário, conforme disposto no artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91:

Art. 29 [...]

§ 9º [...]

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ademais, cumpre destacar, que para a maioria dos trabalhadores, o fator previdenciário reduz o valor da aposentadoria. Todavia, de acordo com Santos (2009, p. 105),

O fator não reduz o valor da aposentadoria pelo fato de a pessoa começar a trabalhar mais cedo. Ele reduz o valor de quem se aposenta mais cedo, de tal forma que duas pessoas do mesmo sexo que se aposentem com a mesma idade, aquela que começou a trabalhar antes receberá uma aposentadoria maior.

Diante disso, ressalta-se a ideia de que o fator previdenciário, em verdade, inibe que as pessoas se aposentem mais cedo, laborando, assim, menos tempo que outras com mesma idade, por exemplo.

Salário de Benefício

Trata-se de um instituto exclusivo de Direito Previdenciário correspondente, em regra, a média aritmética de 80% dos maiores salários de todo o período contributivo. Todavia, para a aposentadoria por tempo de contribuição essa média aritmética será ainda multiplicada pelo fator previdenciário, que é facultativo para o cálculo da aposentadoria por idade.

Renda Mensal Dos Benefícios

Segundo Kertzman (2008, p. 328), “a renda mensal do benefício é o valor que efetivamente entra no bolso do beneficiário”.

Eis o valor das rendas mensais iniciais, conforme artigos 44, 50, 61 e 86, § 1º, da Lei 8.213/91:

- I – aposentadoria por invalidez, especial e por tempo de contribuição: 100% do salário de benefício.
- II – aposentadoria por idade: 70% do salário de benefício, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite máximo de 100%;
- III – auxílio-doença: 91% do salário de benefício;
- IV – auxílio-acidente: 50% do salário de benefício.

A pensão por morte e o auxílio reclusão também serão avaliados com a apreciação do salário de benefício. Assim, ensina Amado (2011, p. 320) que “equivalerá à renda da aposentadoria do segurado instituidor, ou, se ativo, ao valor da aposentadoria por invalidez que ele fizesse jus (100% do salário de benefício)”.

Benefícios Previdenciários em Espécie

Como já foi exposto, aos segurados e aos dependentes são previstos os seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. A seguir, faremos uma síntese das características relacionadas ao benefício da aposentadoria e suas espécies, devido à relevância e ligação com a temática proposta.

Na aposentadoria por invalidez, o segurado que for considerado incapaz para o trabalho, estando ou não em gozo de auxílio doença, poderá requerer referido benefício. Para isso, faz-se necessário a realização de perícia médica conclusiva que ateste a incapacidade total e permanente do segurado para a atividade laborativa, bem como a incapacidade para outra atividade. A renda mensal inicial é de 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário.

A aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria por velhice, é concedida ao homem aos 65 anos de idade e a mulher aos 60 anos de idade. Todavia, para os trabalhadores rurais (ambos os sexos), produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal, tal benefício é reduzido em cinco anos. Ademais, esta prestação previdenciária exige carência de 180 contribuições mensais para os segurados filiados ao RGPS após 24.07.1991. Já para os demais, há uma regra de transição (TAVARES, 2010).

A aposentadoria compulsória por idade ocorre quando o segurado empregado completa 70 anos de idade, se do sexo masculino e 65 anos de idade, se do sexo feminino. Ademais, a compulsoriedade garantirá ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista.

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário previsto no artigo 201, § 7º, I, da CF, artigos 52/56, da Lei 8.213/91 e artigos 56/63, do Decreto 3.048/99.

Por ela, os segurados ficam sujeitos a seguinte condição: 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, sendo, todavia, reduzido cinco anos para professor, com comprovação exclusiva no exercício da sala de aula em educação infantil, ensino fundamental e médio, incluídos as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico (AMADO, 2011). De resto, seu valor será de 100% do salário de benefício, sendo obrigatória a aplicação do fator previdenciário.

Em relação à aposentadoria especial, nota-se que se trata de um benefício concedido ao segurado/trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física, comprovadas com base em laudos técnicos expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A carência corresponde a 180 contribuições mensais e o valor será de 100% do salário de benefício, não incidindo o fator previdenciário.

Desaposentação e Dignidade Humana: O Direito do cidadão-segurado a uma aposentadoria mais vantajosa

Desaposentação: Visão da Doutrina

O neologismo “desaposentação” provém da palavra aposentação, cuja definição se faz imprescindível antes de adentrarmos no tema referente ao presente item. Destarte, aposentação consiste no ato de solicitar e receber a aposentadoria (prestação previdenciária); um ato adjetivo precedido do substantivo.

Observa-se, ainda, que a natureza jurídica da aposentação é, conforme explica Martinez (2012, p. 234), de “ato administrativo provocado vinculado ao preenchimento dos requisitos legais que expressam um direito previdenciário subjetivo dos protegidos pela previdência social, que constitui o segurado na condição, juridicamente, de aposentado”.

Já a desaposentação, segundo o entendimento de Castro e Lazzari (2006, p. 506) consiste no “direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.

A partir desse conceito, é possível extrair a ideia de subjetividade do direito, de modo que a desaposentação será requerida somente pelo titular da prestação previdenciária.

Para Ibrahim (2011), a desaposentação corresponde à reversão da aposentadoria adquirida no RGPS ou RPPS, visando a obtenção de um benefício mais vantajoso, no mesmo ou em outro regime de Previdência Social.

Nas palavras de Jorge (2006 *apud* MARCELO, 2012 p. 25):

A desaposentação representa o cancelamento de aposentadoria já concedida para contagem de tempo de contribuição posterior à aposentadoria [...] para aposentadoria futura, no próprio RGPS ou em outro regime (RPPS) com renda inicial superior.

Ademais, Martinez (2012, p. 46) dispõe:

A desaposentação é uma renúncia às mensalidades da aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, *per se* irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

Dessa forma, extrai-se, a partir dos conceitos supracitados, a ideia de que a desaposentação consiste na renúncia do direito de receber as mensalidades de uma prestação legitimamente concedida e mantida, com vistas ao aproveitamento do novo tempo de filiação para uma nova aposentadoria, de caráter mais vantajoso, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Renúncia

Segundo Paulo (2002 *apud* MARTINEZ, 2012), renúncia é o ato qual o titular de um direito dele desiste de forma voluntária. No campo do Direito Previdenciário, trata-se de um ato pelo qual o indivíduo abdica de um direito pessoal disponível - de caráter patrimonial - sem causar prejuízo a terceiros.

Ademais, necessário se faz estabelecer a diferença entre a renúncia à prestação como um direito e a renúncia às mensalidades. A esse respeito, Silva (2005, p. 99) dispõe:

A renúncia aos proventos não implica a perda do direito à aposentadoria, pois esse já foi adquirido, passou a integrar o patrimônio do segurado. Apenas parcelas que seriam devidas caso o segurado estivesse aposentado são renunciadas.

Nessa mesma linha de raciocínio, Martinez (2012, p. 51) observa:

A renúncia não põe fim ao direito à prestação, apenas suspende o seu exercício como direito, ela continuará produzindo efeitos jurídicos (que é exatamente o que deseja o titular), entre os quais o seu arrependimento. Não se pode ajuizar que a renúncia destrói esse direito, apenas suspende o seu exercício; quando desaposentado, porta o tempo de serviço para outro regime e o direito a esse tempo está integralizado na CTC.

Diante disso, observa-se que no processo de desaposentação, em verdade, o que se renuncia é apenas a percepção das mensalidades, visto que como o tempo de contribuição não pode ser renunciado, o benefício como direito também não poderia sê-lo.

Disponibilidade do Ato Concessório da Aposentadoria

Observa-se que os órgãos administrativos têm negado ao cidadão o direito deste renunciar sua aposentadoria, por não haver previsão legal expressa e, ainda, por violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

O art. 5º, XXV, da Constituição Federal preconiza: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Todavia, segundo Ibrahim (2011, p. 49):

Sem embargo da necessária garantia ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento em contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior.

Seguindo essa linha de raciocínio, convém expor o seguinte julgado, proveniente do TRF da 2ª Região, relativo ao tema, senão vejamos (Internet):

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II - A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão [...]. III - Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV - Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia [...]. VI - Apelação cível desprovida. (201051018045574 RJ 2010.51.01.804557-4, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 – Página: 59/60).

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se firmado no sentido de que é inteiramente possível a renúncia à aposentadoria. Vejamos (Internet):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (1121427 SC 2009/0116056-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010).

Diante disso, extrai-se a ideia de relativização das garantias citadas anteriormente e constitucionalmente previstas. Destarte, na busca de uma situação de vida mais favorável, o segurado poderá abdicar de certos direitos que adquiriu, se com essa atitude não prejudicar terceiros e se tais direitos forem de caráter patrimonial, portanto, disponíveis.

Desaposentação e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Nos dizeres de Alencar (2011, p. 11):

O trabalho dignifica o homem, mas diante do caráter efêmero da vida, o sistema do seguro social deve oportunizar direito público subjetivo em prol

do trabalhador de afastar-se, em definitivo, do ambiente de trabalho sem prejuízo financeiro.

Nesse sentido, observa-se que a aposentadoria surge como direito social dos mais relevantes, visto que confere ou, ao menos, deveria conferir direito ao ócio digno quando da inatividade ou afastamento do labor.

Na prática, vislumbramos uma realidade bastante diferente, realidade esta que se enquadrrou como motivo-chave à realização deste trabalho.

Observa-se que a aposentadoria configura para o segurado momento de euforia e satisfação diante da oportunidade, então, de verdadeiro júbilo. Todavia, como explica Alencar (2011, p. 12),

[...] passado algum tempo, a aposentadoria não apresenta o mesmo encantamento de outrora [...]. O descompasso do valor da prestação previdenciária distancia-se a cada ano do valor recebido pelos trabalhadores na ativa, e essa ausência de paridade leva ao retorno do jubilado à seara trabalhista, com o fito de complementar a renda familiar [...].

Diante desse contexto, surge a desaposentação como alternativa ao segurado na busca de sua dignidade, através do retorno ao labor, visando à obtenção de um benefício mais vantajoso.

A ausência de previsão legal permitindo tal instituto deve, na verdade, configurar ao indivíduo possibilidade de este trabalhar após a aposentadoria, se assim desejar. Destarte, está-se diante de um direito disponível de nítida natureza patrimonial e, portanto, cabível ao segurado demandar o desfazer de sua prestação, mais precisamente em relação às mensalidades decorrente desta, vez que o benefício como direito é irrenunciável.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio Ibrahim (2011, p. 97) diz que:

A admissibilidade dessa nova forma de pensar o Direito Previdenciário vai ao encontro da Constituição, a qual traz, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito criado pelo constituinte de 1988, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ademais, urge expor o seguinte julgado proveniente do TRF da 2ª Região, senão vejamos (Internet):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA ANTERIOR. CONCESSÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A pretensão do impetrante de renunciar o benefício de aposentadoria que já percebe a fim de postular outro mais benéfico, utilizando o tempo de contribuição que embasou o primeiro somado com demais contribuições pagas posteriormente à sua aposentadoria, não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, tendo em vista o seu caráter de direito patrimonial disponível, sendo legítimo seu objetivo de perceber benefício que lhe é mais benéfico, inclusive, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. - Precedentes do Colendo STJ e esta Eg. Corte: STJ, 6ª Turma, Resp 557231, Rel. Min. PAULO GALLOTT, DJU de 16/06/2008; 5ª Turma, REsp 663336, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 07/02/2008; TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AMS 200751018089785, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE, DJU de 07/11/2008 e 4ª Turma, AMS 200251015076400, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 04/08/2003.- Insurgir-se contra esse

direito de renúncia do aposentado é, no mínimo, realizar interpretação jurídica sem nenhum compromisso com os princípios fundamentais da República, insculpidos no artigo 1º da CRFB/88, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho do aposentado. - Agravo interno não provido. 1ºCRFB/88 (443264 RJ 2008.51.01.804990-1, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/06/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/06/2009 - Página: 44).

Dessa forma, considerando todos os julgados que foram expostos, observa-se que o reconhecimento dos tribunais alinha-se à ideia defendida neste artigo, na medida em que pretende vincular tais decisões àquela da proteção constitucional concernente à dignidade humana, tendo em vista que um benefício melhor, quando da permissão da desaposentação, em novos patamares de cálculo, em termos financeiros, representa, em verdade – quando a pretensão é de encerrar as atividades laborativas, após o longo período de trabalho prestado à sociedade – mais um elemento concretizador da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Os Processos Disponíveis na Justiça Federal

A seguir, discutiremos a necessidade do reconhecimento legal do instituto em questão, a partir da exposição dos questionamentos que deram fundamento a presente pesquisa. As respostas a tais questões foram obtidas a partir das análises empreendidas nos processos de domínio público, disponíveis sobre o assunto na esfera judicial federal, precisamente naquela que jurisdiciona as demandas que envolvem benefícios previdenciários. Insta salientar, contudo, que, a princípio, os supramencionados questionamentos foram elaborados com intuito de serem respondidos pelos próprios segurados-impetrantes, o que restou prejudicado, tendo em vista algumas limitações de ordem operacional no processo de execução da pesquisa, porém, queremos destacar, tais limitações não trouxeram maiores prejuízos à proposta inicial, posto que o objetivo essencial foi alcançado.

Destarte, cumpre-nos ainda ressaltar que esta etapa conclusiva da pesquisa consistiu na ida à Justiça Federal – Seção Judiciária de Alagoas, âmbito dos processos em questão, a fim de dar buscas, separar, analisar e promover anotações gerais que possibilitassem dar respostas aos questionamentos formulados. Foram analisados quatro processos de segurados-impetrantes que buscaram, naquela via, a desconstituição de suas aposentadorias, para fins de um novo benefício, mais vantajoso, a partir do retorno ao labor.

Abaixo, discriminamos os processos analisados – fontes das respostas às perguntas levantadas – e as respectivas Varas Federais:

- Processo de n.º 0005501-29.2011.4.05.8000, da 1ª Vara Federal;
- Processo de n.º 0004894-55.2003.4.05.8013, da 6ª Vara Federal;
- Processo de n.º 0517739-81.2011.4.05.8013, da 9ª Vara Federal;
- Processo de n.º 0502180-16.2013.4.05.8013, também da 9ª Vara Federal.

Das análises, precisamente desses processos, surgiu, então, a necessidade de expor o elenco de razões apresentadas pelos cidadãos-impetrantes, em suas petições, que os levaram a procurar o Poder Judiciário na tentativa de obterem um direito que, sem dúvida, está ligado diretamente ao resgate de suas dignidades, pelas razões e argumentos já apresentados.

Resta, de antemão, expor que, diante do que foi analisado, evidenciamos a necessidade do reconhecimento legal da desaposentação, vez que dito reconhecimento evitaria a busca ao Poder Judiciário, que, dentre outras mazelas e causas, se tornou moroso, também pela omissão do legislador em relação a referido instituto.

Apresentamos, a seguir, os questionamentos que serviram de fundamento à pesquisa e, posteriormente, as suas respectivas respostas obtidas a partir dos processos investigados:

Perguntas:

1°. O que levou o cidadão-segurado, homem ou mulher, a retornar à atividade laboral?

2°. O salário recebido antes da aposentadoria foi mantido quando da inatividade?

3°. Em termos percentuais, qual a redução sofrida na renda mensal em relação ao salário da atividade?

4°. Foi necessário reduzir/limitar o acesso a bens de consumo, lazer, vestuário, habitação, educação própria e de dependentes em relação à redução da renda mensal do benefício?

5°. Que razões essenciais motivaram a buscar o caminho da Justiça, para tentar obter o direito a uma renda melhor?

Em relação ao primeiro questionamento, a partir da análise das petições iniciais, observamos que todos os segurados que buscaram a via judiciária visando à desconstituição de suas aposentadorias, para fins de um novo benefício, pretenderam, em verdade, com o retorno à atividade laboral, complementar suas rendas familiares, devido à insuficiência da renda mensal percebida quando da inatividade. Nesse sentido, em todos os casos podemos extrair que o fito de tais segurados restou configurado na busca de um benefício mais vantajoso, que lhes garantissem, pois, uma qualidade de vida em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para o segundo questionamento, chegamos à resposta de que o salário dos segurados, antes da aposentadoria, não foi mantido quando da inatividade. Observamos, inclusive, que alguns destes cidadãos demonstraram, expressamente, nas petições, a diminuição sofrida em suas rendas mensais, em virtude da incidência do fator previdenciário. Nesse sentido, extrai-se o principal motivo que os levou a desejarem a desconstituição de suas aposentadorias: a redução dos proventos do benefício, no momento da inatividade. Destarte, convém destacar que a incidência do fator previdenciário provocando uma diminuição na renda, em comparação à renda auferida durante os anos imediatamente anteriores não se coaduna com o sentido e objetivo do benefício em questão, qual seja, o de propiciar um ócio digno, naquele momento da vida em que se redobram os cuidados com a saúde, tanto a física quanto a mental.

Quanto à terceira pergunta, insta expor que restou prejudicada, tendo em vista que tais percentuais de redução não foram trazidos pelos segurados nas petições por nós analisadas.

O quarto questionamento, tal qual o anterior, também restou prejudicado, diante da inexistência de informação necessária que possibilitasse dar resposta à pergunta levantada.

Em relação ao quinto e último questionamento, já mencionamos que a razão principal que leva os segurados a quererem desconstituir suas aposentadorias, na busca de um benefício mais vantajoso, resta configurada com o fato de depararem, tais cidadãos, com uma insuficiência de proventos que lhes propiciem uma existência digna. Em relação às razões que os motivaram a buscar o caminho da Justiça destaca-se o fato de que os órgãos administrativos negaram, por falta de amparo legal, o direito de renunciarem às suas aposentadorias. Para isso, argumentaram que não havia previsão legal expressa, como já afirmado, e que dita renúncia violaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Diante disso, outra opção não restou aos segurados senão o caminho da Justiça. Ressalta-se ainda, que a tendência do Poder Judiciário é pelo reconhecimento do direito a renúncia do benefício em questão, visando outro mais vantajoso. Entendem os tribunais, pois, que tal renúncia não viola o direito adquirido, vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível, e, portanto, cabível ao próprio segurado demandar o desfazer de sua prestação.

CONCLUSÃO

No presente artigo, destacamos, inicialmente, que a previdência social é um regime jurídico especial que possui como característica a contributividade. É, pois, abrangida pela seguridade social que engloba, também, a assistência e a saúde pública. Além disso, possui planos básicos (RGPS e RPPS) e complementares, tendo àqueles como beneficiários os segurados e seus dependentes.

Posteriormente, tratamos do conceito das prestações previdenciárias que abrangem os benefícios e os serviços da previdência social. Do mesmo modo, observamos que a legislação previdenciária prevê oito benefícios em prol dos segurados do RGPS, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família e salário-maternidade. E dois em prol dos dependentes: pensão por morte e reabilitação profissional.

Ressaltamos, ainda, que o instituto da desaposentação, neologismo proveniente da palavra aposentação, tem em seu escopo a desconstituição desta, para fins de um novo benefício, mais vantajoso, visando, pois, a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurada, defendida e sedimentada formalmente, como outros direitos, não efetivamente implementados no âmbito da práxis.

Ademais, observamos que muitos segurados veem-se obrigados a regressar ao mercado de trabalho ao depararem com a diminuição de suas rendas mensais no ato da inatividade. Diante desse cenário, que deu fundamento à pesquisa, trouxemos a problemática: tal redução estaria afrontando o princípio da dignidade humana? Assumimos, pois, a hipótese de que a conhecida diminuição dos proventos do benefício afronta tal princípio, forçando o cidadão a viver em condições inferiores de vida.

Além disso, pudemos perceber que os órgãos administrativos, reiteradamente, negam o direito ao cidadão de renunciar sua aposentadoria, alegando que tal ato violaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A partir de processos disponíveis na Justiça Federal, pudemos constatar que a negativa dos órgãos administrativos constituiu a razão principal que conduziu muitos segurados a buscarem a via judicial, com vistas à obtenção de um novo benefício que lhes conferisse e mantivesse a declarada e acalentada dignidade humana.

Por tudo exposto, alcançamos o objetivo, chegando, assim, a conclusão de que o instituto da desaposentação é, em verdade, mais um elemento de resgate da dignidade humana, princípio previsto e assegurado constitucionalmente. Portanto, é imperativo seu reconhecimento legal, sendo possível afirmar que tal reconhecimento poria termo às discussões, evitando a busca ao Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Desaposentação – E o Instituto da “Transformação” de Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011;

AMADO, *Frederico Augusto Di Trindade*. **Direito Previdenciário sistematizado**. Salvador: Juspodivm, 2011;

BIANCO, Dânae Dal. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2011;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo: AgRg no REsp 1121427 SC 2009/0116056-6**, Data de Julgamento: 23/11/2010, Ministro Relator: Geraldo Og Fernandes, Data de Publicação: DJe 13/12/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17941674/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-11214-27-sc-2009-0116056-6-stj>> Acesso em: 10/05/2013;

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Processo: AC 201051018045574 RJ 2010.51.01.804557-4**, Data de Julgamento: 22/02/2011, Relator: Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro, Data de Publicação: E-DJF2R 03/03/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18400097/apelacao-civel-ac-20105101804557-4-trf2>> Acesso em: 10/05/2013;

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Processo: APELREEX 443264 RJ 2008.51.01.804990-1**, Data de Julgamento: 18/06/2009, Desembargador Relator: Messod Azulay Neto, Data de Publicação: DJU 29/06/2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4367884/apelacao-reexame-necessario-apelreex-443264-rj-20085101804990-1-trf2>> Acesso em: 10/05/2013;

_____. **Vade Mecum Legislação selecionada para OAB e Concursos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006;

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013;

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação – O Caminho Para Uma Melhor Aposentadoria**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011;

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012;

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2008;

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação – Manual teórico e prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. São Paulo: J H Mizuno, 2012;

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, 2012;

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. **A previdência social no Brasil: 1923-2009 uma Visão Econômica**. Porto Alegre: Age, 2009;

SILVA, Fábio de Souza. **Desaposentação**. Rio de Janeiro: Impetus, 2005;

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.